

## **O PER (processo especial de revitalização) e a (des) protecção dos credores**

Em 20 de Maio de 2012 o legislador pôs em vigor um processo especial, misto de público e privado, judicial e extrajudicial, visando permitir aos devedores, pessoas singulares ou colectivas, negociar com os seus credores condições favoráveis ao cumprimento dos seus débitos.

E assim, entre o pagamento integral dos créditos, naturalmente com concessão de facilidades, ou apenas o cumprimento parcial, com desobrigação de pagamento do restante, as opções a constar de um Plano de Recuperação são inúmeras.

Tudo seria perfeito se, fosse qual fosse o plano, houvesse necessidade do acordo de todos os credores para a sua aprovação.

Mas a verdade é que não é assim.

No mínimo basta que  $1/3$  do total dos créditos com direito de voto aprove por uma maioria de  $2/3$  desse terço o Plano para que este fique aprovado.

No limite, um único credor detentor de créditos nessas condições, pode fazer valer a sua vontade contra a de todos os outros.

Não é raro, assim, que os grandes credores, a mais das vezes Instituições de Crédito, "façam aprovar" planos que prejudicam "toda a gente", menos eles próprios e o devedor.

Dizemos "toda a gente" entre comas, porque o legislador excluiu o Estado, isto é, excluiu-se dessa sujeição a um Plano assim conformado.

O Estado, Fazenda e Segurança Social, constarão do Plano pela totalidade dos seus créditos, apenas e eventualmente com facilidades de pagamento conforme regime legal em vigor.

Então quem é essa “toda a gente” mais facilmente prejudicável num PER?

Desde logo todos os fornecedores, mas também os trabalhadores, apesar de estes terem por lei especiais garantias para pagamento dos seus créditos laborais.

Por estas garantias, os chamados privilégios creditórios, os créditos laborais sobrepõem-se para pagamento aos do Estado, Segurança Social, Instituições de Crédito, etc, mas por este mecanismo do PER tudo se pode inverter e logo por imposição de um, ou mais credores desprovidos de garantias.

Dir-se-á: - mas salva-se um devedor!

Pode ser! Mas a mais das vezes matando, ou pondo moribundos, alguns, ou muitos dos credores.

O regime legal enferma de entorses difíceis de compreender, levando a protecção de quem deve a patamares difíceis de aceitar.

Um exemplo: - admitido pelo Juiz um PER ficam suspensas todas as acções judiciais para cobrança de dívidas a esse devedor, não se podendo também instaurar novas acções. E se o PER for aprovado todas essas acções suspensas deverão ser arquivadas pura e simplesmente.

Vem sendo entendido por Jurisprudência relevante que as acções para condenação do devedor no pagamento de quantias pecuniárias estão integradas no conceito de "acções para cobrança de dívidas".

E assim sendo é fácil que aconteça que um a credor que esteja a discutir em Tribunal contra o devedor o que este lhe deve, veja o seu processo arquivado,

mesmo que no PER só lhe seja aceite pelo Administrador Judicial um crédito inferior ao que é considerado devido e em discussão judicial.

E por esta via, um particular, o Administrador Judicial sobrepõe-se ao Juiz, Poder Judicial, provocando, ou podendo provocar uma situação de verdadeira Denegação de Justiça.

Acções para cobrança de dívidas não é terminologia legal unívoca, mas bastaria aos Tribunais fazerem uma interpretação não tão lata, considerando apenas as acções para efectiva cobrança as abrangidas, para não termos este problema assaz importante.

Afinal e mais uma vez, bastaria ter um pouco mais de atenção à correcta hierarquia de valores, colocando o princípio geral da realização da Justiça ao serviço dos cidadãos acima da composição de meros interesses individuais.